



**REGULAMENTO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E
NUMERAÇÃO DE POLÍCIA**

REGULAMENTO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

PREÂMBULO

Definindo-se etimologicamente como o estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares, a Toponímia, para além do seu significado e importância como elemento de identificação, orientação, comunicação e localização dos imóveis urbanos e rústicos, é também, enquanto área de intervenção tradicional do Poder Local, reveladora da forma como o Município encara o património cultural.

Os nomes das freguesias, localidades, lugares de morada e outros, reflectem – e deverão continuar a reflectir – os sentimentos e as personalidades das pessoas e memorizam valores, factos, figuras de relevo, épocas, usos e costumes, pelo que, traduzindo a memória das populações, deverão a escolha, atribuição e alteração dos topónimos rodear-se de particular cuidado e pautar-se por critérios de rigor, coerência e isenção.

As designações toponímicas devem ser estáveis e pouco sensíveis às simples modificações de conjuntura, não devendo ser influenciadas por critérios subjectivos ou factores de circunstância, embora possam reflectir alterações sociais importantes.

Os endereços resultantes das designações de toponímia conjuntamente com as numerações de polícia, deverão ser inequívocos e duráveis.

Assim no exercício das suas competências próprias cabe às câmaras municipais estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações e fixar as regras de numeração dos edifícios (vide art.º 64º, n.º 1, alínea v) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro).

Ao abrigo do poder regulamentar conferido pelo art.º 64º, n.º 7, alínea a) da mesma Lei, visa-se com a presente regulamentação o estabelecimento de regras reguladoras da toponímia, prevendo a participação de entidades exteriores ao Município no processo de atribuição das denominações toponímicas bem como a instituição de uma entidade de carácter consultivo - a comissão de toponímia – a enunciação de critérios de prioridade a que deve obedecer essa atribuição e ainda as condições a observar nas alterações das designações toponímicas.

Tendo em vista a atribuição das respectivas denominações, caracteriza-se o conceito de vias e arruamentos, e fixam-se regras quanto à colocação das respectivas placas. Matéria ainda de significativa importância é regulada no mesmo Regulamento, qual seja a que se prende com a fixação do regime a que deve obedecer a numeração policial dos edifícios.

Nestes termos, a Câmara Municipal de Vizela, ao abrigo dos poderes que lhe são conferidos pelo art.º 64º, n.º 1, alínea v) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, aprova o seguinte:

Capítulo I

Art.º 1º
(Norma habilitante)

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no art.º 64º, n.º 7, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e no uso da competência conferida pelo art.º 64, n.º 1, alínea v) da mesma Lei.

Art.º 2º
(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto o estabelecimento de um conjunto de regras a que deve obedecer o processo de atribuição das designações toponímicas e alteração das denominações existentes bem como a atribuição de numeração dos edifícios.

Capítulo II Toponímia **Secção I** Atribuição da Toponímia

Art.º 3º
(Conceito)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por toponímia a denominação das vias e arruamentos das povoações da área do Município de Vizela.

Art.º 4º
(Caracterização das vias e arruamentos das povoações)

Para efeito do presente Regulamento as vias e arruamentos das povoações são caracterizadas do seguinte modo:

- a) – Alamedas, Avenidas e Ruas;
- b) – Travessas, Praças, Pracetas, Largos, Parques, Jardins, Estradas e Rotundas;
- c) – Calçadas, Becos e Caminhos;
- d) – Ladeiras, Azinhagas e outras designações tradicionais.

Art.º 5º
(Participação no processo de atribuição toponímica)

1 – Participam, por sua iniciativa, no processo de atribuição de designações toponímicas os seguintes órgãos:

- a) – A Assembleia Municipal através de recomendações formuladas à Câmara Municipal;

- b) – As Juntas de Freguesia e as Assembleias de Freguesia através de deliberações tomadas por esses órgãos no sentido da propositura ao Executivo Municipal dos respectivos topónimos.
- 2 – A Câmara deverá ouvir as Juntas de Freguesia quanto à atribuição de denominações toponímicas, podendo as mesmas emitir o respectivo parecer no prazo de 30 dias.

Art.º 6º
(Comissão de Toponímia)

- 1 – Haverá uma Comissão de Toponímia a quem caberá pronunciar-se previamente sobre as recomendações formuladas pela Assembleia Municipal e sobre os pedidos efectuados pelas Juntas de Freguesia quanto à atribuição de denominações toponímicas.
- 2 – Caberá à mesma Comissão de Toponímia, mediante indicação do Vereador responsável pela respectiva área, pronunciar-se sobre as iniciativas municipais relativamente à atribuição de topónimos.
- 3 – A Comissão de Toponímia tem a seguinte constituição:
- a) – O Vereador responsável pela respectiva área, que presidirá,
 - b) – Um representante da Divisão de Obras Municipais;
 - c) – O Vereador da Divisão de Gestão Urbanística;
 - d) – O Vereador da Divisão de Cultura;
 - e) – Representantes, para o efeito, das Juntas de Freguesia;
 - f) – Um representante dos C.T.T. Correios de Portugal, S.A.;
 - g) – Um representante da G. N. R. local.

Art.º 7º
(Estabelecimento de prioridades na atribuição dos topónimos)

- 1 – Na atribuição dos topónimos deverão ter-se em consideração os critérios de prioridade a seguir enunciados:
- a) – Topónimos populares e tradicionais;
 - b) – Referências históricas de âmbito nacional ou local;
 - c) – Antropónimos, que podem incluir quer figuras de relevo concelhio, individual ou colectivo, quer figuras eminentes de humanidade;
 - d) – Datas com significado histórico de âmbito nacional ou local.
- 2 – A atribuição de designações antroponímicas a pessoas vivas apenas poderá ser feita, em casos excepcionais, por deliberação unânime do Executivo Municipal.

Art.º 8º
(Publicação das atribuições toponímicas)

1 – A publicação das atribuições toponímicas é feita por edital e pelas demais formas previstas no n.º 2 art. 91º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

2 – Deverá remeter-se cópia desse edital às seguintes entidades:

- a) – Conservatória do Registo Predial e Conservatória do Registo Civil,
- b) – Serviço de Finanças sediado em Vizela;
- c) – Operadores de Telecomunicações;
- d) – E.N. – Electricidade do Norte;
- e) – Guarda Nacional Republicana;
- f) – C.T.T. Correios de Portugal, S.A.;
- g) – Comando dos Bombeiros Voluntários de Vizela;
- h) – Direcção Geral de Viação de Braga;
- i) – Associação Comercial e Industrial de Vizela.

Art.º 9º
(Registo da toponímia)

1 – Compete aos serviços do Arquivo manter actualizados os registos toponímicos, dos quais deverão constar as denominações atribuídas, data da deliberação que atribuiu os topónimos, sua caracterização, menção dos antecedentes históricos e dados biográficos, se for caso disso.

2 – Sempre que possível, farão parte integrante desses registos as respectivas plantas, em escala adequada.

Secção II
Alterações toponímicas

Art.º 10º
(Condicionalismos das alterações)

Consideram-se fundamentos suficientes para alteração da toponímia, designadamente os seguintes:

- a) – Perda de significado do topónimo existente;
- b) – Reconversão urbanística dos elementos caracterizados nas alíneas a) a d) do art.º 4º;
- c) – Não adequabilidade do topónimo à aceitação cívica dos munícipes, em geral, e dos moradores da freguesia ou da localidade respectiva em especial;
- d) – Reposição da designação histórica ou tradicional.

Secção III
Placas toponímicas

Art.º 12º
(Identificação da toponímia)

As vias públicas devem ser identificadas com o respectivo topónimo, no início e no fim da sua extensão, assim como em todos os cruzamentos e entroncamentos desde que tal se justifique.

Art.º 13º
(Colocação de placas toponímicas)

1 – Cabe à Câmara, através da divisão municipal respectiva, proceder à colocação das placas toponímicas, de acordo com o tipo e modelo definido.

2 – A colocação das placas toponímicas fora das freguesias urbanas da cidade será da iniciativa das Juntas de Freguesia respectivas no caso de estas aceitarem a respectiva incumbência.

3 – Nas placas referentes a antropónimos poderão inscrever-se, de forma sumária, as actividades pelas quais os mesmos se tornaram conhecidos.

4 – As placas deverão ser colocadas, ainda que provisoriamente, logo que as vias e espaços se encontrem em adiantado estado de construção.

5 – Não é permitida a inscrição nas placas de quaisquer marcas, salvo a heráldica oficial.

Capítulo III
Numeração de Polícia
Secção I
Critérios para atribuição da numeração

Art.º 14º
(Atribuição de números)

1 – A cada porta de cada edifício e por cada arruamento, situado na área urbana da cidade de Vizela, bem como nos aglomerados urbanos das freguesias rurais, será atribuído um só número, designado como número de polícia.

2 – Exceptuam-se os edifícios com vários acessos para o arruamento público em que poderão ser atribuídos outros números ou acrescentados de letras do alfabeto seguidas.

3 – A numeração deverá ser atribuída por ordem crescente, iniciando-se no primeiro número ímpar ou par.

4 – O número atribuído será acrescido de letras do alfabeto, seguidas, quando o edifício possua unidades funcionais com diferentes entradas através do mesmo arruamento ou espaço público.

5 – Serão atribuídos outros números quando o edifício possua outras unidades funcionais com entradas por diferentes arruamentos ou espaços públicos.

6 – Nos arruamentos iniciados, com construções e terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução será utilizado a numeração de polícia métrica, respeitando embora as especificações previstas neste Regulamento.

Art.º 15º

(Prescrições a observar na numeração)

A numeração será atribuída de acordo com as seguintes prescrições:

1 – Em arruamentos com início e términos já estabelecido:

- a) – Considerar-se-á como origem da numeração o primeiro prédio do lado sul, quando o arruamento tenha a direcção sul-norte, ou aproximada;
- b) – Considerar-se-á como origem de numeração o primeiro prédio do lado nascente, quando o arruamento tenha direcção nascente-poente, ou aproximada;
- c) – Para as entradas do lado direito, serão atribuídos números pares, e para as entradas do lado esquerdo serão atribuídos números ímpares;
- d) – Deverá manter-se uma relação de grandeza equivalente entre a numeração ímpar e par de cada troço do arruamento.

3 – Em largos e praças, becos sem saída e recantos:

- a) – A numeração será seguida, sem distinção entre números ímpares e pares, desenvolvendo-se no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio, a partir da entrada no local;
- b) – Considerar-se-á como origem de numeração o último prédio do lado direito do arruamento mais próximo da orientação sul.

Art.º 16º

(Numeração de lotes com vista aos edifícios)

Na elaboração de planos de pormenor ou processos de operações de loteamento deverá, sempre que possível, atribuir-se aos lotes números que possam vir a ser utilizados pelos edifícios a construir, observando-se para tanto as especificações deste Regulamento.

Art.º 17º
(Registo da numeração)

Da numeração dos prédios haverá registo em planta, arquivada na respectiva divisão municipal, destinada a comprovar a sua autenticidade quando tal seja solicitado, ou se torne necessário.

Secção II
Da colocação dos números

Art.º 18º
(Obrigação de colocação)

Os proprietários ou usufrutuários dos prédios são obrigados a colocar e manter em bom estado de conservação e limpeza a numeração atribuída, não sendo permitido, em caso algum, retirar ou alterar a numeração policial, sem prévia autorização camarária.

Art.º 19º
(Forma de colocação)

1 – Os números de polícia deverão ser colocados no centro das vergas ou das bandeiras das portas, ou, quando estas não existam, na primeira ombreira, segundo a ordem de numeração atribuída.

2 – Qualquer solução diferente terá de merecer a aprovação municipal.

Art.º 20º
(Tipo de placas para numeração)

1 – Com vista à numeração dos edificios poderão ser utilizados placas esmaltadas, azulejos, números metálicos, ou pintura a óleo, sendo neste caso os números pintados a branco sobre fundo preto, e devendo os algarismos ter entre os 10cm e os 15cm de altura.

2 – Excepcionalmente, poderão ser utilizados outros materiais desde que expressamente autorizados pela Câmara.

Capítulo IV
Sanções

Art.º 21º
(Contra-ordenação)

Constitui contra-ordenação punível com coima de 50 euros a 200 euros a infracção ao disposto nos artigos 18º a 20º do presente Regulamento.

Capítulo V
Disposições finais

Art.º 22º
(Interpretação e casos omissos)

As lacunas e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão preenchidas ou resolvidas, na linha do seu espírito, pela Câmara Municipal.

Art.º 23º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias depois da sua publicitação nos termos da lei.

Anexo I

Para efeitos do presente Regulamento a denominação das vias e espaços públicos do concelho deverá atender às seguintes classificações:

Alameda

Via de circulação animada, fazendo parte de uma estrutura verde de carácter público onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer. É uma tipologia urbana que, devido ao seu traçado uniforme, à sua grande extensão e ao seu perfil franco, se destaca da malha urbana onde se insere, sendo muitas vezes um dos seus principais elementos estruturantes.

Necessariamente elementos nobres do território, as Alamedas combinam equilibradamente duas funções distintas: são a ligação axial de centralidades, através de um espaço dinâmico mas autónomo, com importantes funções de estadia, recreio e lazer.

Avenida

O mesmo que a Alameda mas com menor destaque para a estrutura verde, ainda que a contenha. O traçado é uniforme, a sua extensão e perfil francos (ainda que menores que os das Alamedas).

Hierarquicamente imediatamente inferior à Alameda, a Avenida poderá reunir maior número e/ou diversidade de funções urbanas que esta, tais como comércio e serviços, em detrimento das funções de estadia, recreio e lazer.

Poder-se-á dizer que se trata de uma via de circulação mais urbana que a Alameda, em que até o nome remete para um espaço mais bucólico - Álamo.

Rua

Via de circulação pedonal e/ou viária, ladeada por edifícios quando em meio urbano.

Poderá ou não apresentar uma estrutura verde, o seu traçado poderá não ser uniforme bem como o seu perfil e poderá incluir no seu percurso outros elementos urbanos de outra ordem – Praças, Largos, etc. – sem que tal comprometa a sua identidade.

Hierarquicamente imediatamente inferior à Avenida, poderá reunir diversas funções ou apenas contemplar uma delas.

Caminho

Faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo.

Geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos poderá não ser ladeado nem dar acesso a ocupações urbanas.

Calçada

Caminho ou rua empedrada geralmente muito inclinada.

Ladeira

Caminho ou rua muito inclinada.

Azinhaga

Caminho de largura quando muito de um carro, aberto entre valados ou muros altos.

Tipologia urbana geralmente associada a meios urbanos consolidados, de estrutura orgânica e grande densidade de ocupação do solo.

Beco

Rua estreita e curta muitas vezes sem saída.

Travessa

Rua estreita que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas.

Praça

Espaço público largo e espaçoso de forma regular e desenho urbano estudado normalmente rodeado por edifícios.

Em regra as Praças constituem lugares centrais, reunindo funções de carácter público, comércio e serviços. Apresentam geralmente extensas áreas livres pavimentadas e/ou arborizadas.

Praceta

Espaço público geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse. Geralmente associado à função habitar, podendo também reunir funções de outra ordem.

Largo

Terreiro ou Praça sem forma definida nem rigor de desenho urbano, ou que, apesar de possuir estas características, não constitui centralidade, não reunindo por vezes funções além da habitação.

Os Largos são muitas vezes espaços residuais resultantes do encontro de várias malhas urbanas diferentes, de forma irregular, e que não se assumem como elementos estruturantes do território.

Parque

Espaço verde público, de grande dimensão, destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve. Espaço informal com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e preferencialmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta.

Jardim

Espaço verde urbano, com funções de recreio e estar das populações residentes nas imediações, e cujo acesso é predominantemente pedonal. Integra geralmente uma estrutura verde mais vasta que enquadra a estrutura urbana.

Estrada

Espaço com percurso predominantemente não urbano, que estabelece ligação com vias urbanas.

Rotunda

Praça ou Largo de forma circular, geralmente devido à tipologia da sua estrutura viária – em rotunda.

Espaço de articulação das várias estruturas viárias de um lugar, muitas vezes de valor hierárquico diferente, que não apresenta ocupação urbana na sua envolvente imediata.

Sempre que reúne funções urbanas e se assume como elemento estruturante do território, toma o nome de Praça ou Largo.

As vias ou espaços públicos não contemplados nos conceitos anteriores serão classificados, pela Câmara Municipal, de harmonia com a sua configuração ou área.